



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286462

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087091-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Autor: Jeovandro Sabino

Agravado/Réu: Banco Bradesco S.A.

Comarca: Paulínia - 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Decisão monocrática nº 23143

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 31/33 (fls. 25/27 dos autos originários), que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, dentre outras providências, indeferiu tutela de urgência postulada pelo autor.

Inconformado, pelas razões de fls. 1/11, o autor pede a antecipação da tutela recursal e a reforma.

Não houve o recolhimento das custas devidas, pendente ainda na instância originária a análise do pedido do autor de concessão da gratuidade da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme se depreende das presentes razões recursais, o agravante pretende seja deferido seu pedido de concessão de tutela de urgência.

No entanto, a presente insurgência recursal é manifestamente intempestiva.

Com efeito, a decisão que indeferiu o referido pedido foi proferida em 21/02/2025 e publicada em 26/02/2025, uma quarta-feira (fls. 30 dos autos originários).

Deste modo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.003, § 5º, 224, § 2º, e 219, todos do Código de Processo Civil, teve início em 27/02/2025, encerrando-se, então, em 21/03/2025, também uma sexta-feira.

No entanto, o presente recurso foi distribuído somente em 24/03/2025, ou seja, após o decurso do prazo legal.

Anota-se, outrossim, que, durante o transcurso do prazo indicado, houve o feriado nacional do carnaval no dia 04/03/2025, uma terça-feira, não havendo, em razão disso, expediente forense também no dia 03/03/2025, mas havendo no dia 05/03/2025, com início, neste dia, depois da hora normal.

Nos termos do disposto no artigo 224, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, os dias em que o expediente forense é encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou em que há indisponibilidade da comunicação eletrônica somente são excluídos da contagem se coincidirem com os dias do começo e do vencimento do prazo, sendo, então, o protraídos para o primeiro dia útil seguinte.

No presente caso, não se verifica essa coincidência mencionada pela lei (dia do início: 27/02/2025; dia de expediente iniciado depois da hora normal: 05/03/2025; dia do encerramento: 21/03/2025), nem comunicação oficial de indisponibilidade de sistema no último dia do prazo, 21/03/2025.

Assim, a consideração dos referidos dias 05 e 21/03 foi normal, revelando-se a interposição no dia 24/03, portanto, além do prazo regular.

Logo, o recurso, porque intempestivo, é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora